

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2006
que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário

(2006/965/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade co-financia as actividades dos Estados-Membros no domínio da luta, da erradicação e da vigilância das doenças animais e zoonoses, com base em programas anuais adoptados em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾.

(2) A análise dos procedimentos de co-financiamento comunitário dos programas de luta, erradicação e vigilância das doenças animais e zoonoses, que tomou em consideração, nomeadamente, a experiência adquirida com o trabalho realizado pela *Task Force* para a vigilância da erradicação das doenças nos Estados-Membros criada em conformidade com a acção 29 do Livro Branco sobre a segurança dos alimentos, revelou que a adopção de uma abordagem plurianual no quadro destes programas e de uma nova lista de doenças e zoonoses permitiria obter melhores resultados. Uma abordagem plurianual no quadro dos programas de luta, erradicação e vigilância das doenças animais e zoonoses permitiria concretizar os objectivos desses programas de uma forma mais eficaz e mais eficiente e asseguraria uma gestão mais correcta e transparente e uma maior possibilidade de fiscalização, contribuindo assim para uma utilização mais eficaz dos fundos comunitários. Por conseguinte, afigura-se adequado alterar as disposições que regem esses programas, a fim de incluir a possibilidade de financiar programas plurianuais.

(3) A análise mostrou ainda que uma lista contendo um número reduzido de doenças animais e zoonoses elegíveis para co-financiamento aumentaria a eficácia e eficiência dos programas de luta, erradicação e vigilância. A lista que reflecte as prioridades comunitárias e integra as doenças e zoonoses que beneficiam de uma participação financeira da Comunidade com vista à sua erradicação deve ser estabelecida tendo em conta o impacto potencial dessas doenças e zoonoses na saúde pública e no comércio internacional e intracomunitário de animais ou de produtos de origem animal. As disposições específicas relativas à luta contra as zoonoses devem, por conseguinte, ser suprimidas. Deverá haver possibilidade de alterar a lista pelo procedimento de comité, a fim de ter em conta doenças animais emergentes ou novos conhecimentos epidemiológicos e científicos.

(4) A fim de simplificar o procedimento de aprovação dos programas de luta, erradicação e vigilância apresentados pelos Estados-Membros à Comissão, deve prever-se, para efeitos da aprovação dos programas elegíveis para uma participação financeira da Comunidade, uma decisão única que substitua as duas decisões actualmente necessárias, nomeadamente, a decisão que enumera os programas elegíveis para uma participação financeira e a decisão relativa à aprovação dos programas.

(5) Para que a Comissão possa monitorizar a aplicação dos programas, os Estados-Membros devem notificar periodicamente esta instituição das actividades realizadas, dos resultados alcançados e das despesas efectuadas.

(6) A Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽⁴⁾ define as exigências técnicas e os requisitos em matéria de informação relativos aos programas de luta, erradicação e vigilância para os quais é solicitado financiamento da Comunidade. Convém actualizar e adaptar, periódica e atempadamente, os referidos requisitos técnicos e a informação, a fim de corresponder ao progresso técnico e científico e reflectir a experiência obtida na aplicação dos programas. É por conseguinte adequado que a Comissão tenha a possibilidade de adoptar e, se necessário, actualizar esses critérios técnicos. A Decisão 90/638/CEE do Conselho deve ser revogada em conformidade.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/782/CE (JO L 328 de 24.11.2006, p. 57).

⁽⁴⁾ JO L 347 de 12.12.1990, p. 27. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

(7) A Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES ⁽¹⁾ estabelece a integração dos sistemas informáticos pré-existent (ANIMO e SHIFT) no novo sistema. É, por conseguinte, adequado tomar em consideração a evolução técnica ocorrida a nível da informatização dos procedimentos veterinários e propiciar os recursos necessários para hospedar, gerir e manter os sistemas informáticos veterinários integrados, tendo em conta, se for caso disso, a existência de bases de dados nacionais.

(8) As actividades de recolha de informação são necessárias para aperfeiçoar a elaboração e a aplicação da legislação nos domínios da saúde animal e da segurança dos alimentos. Além disso, urge divulgar de forma tão ampla quanto possível em toda a Comunidade as informações relativas à legislação aplicável em matéria de saúde animal e de segurança dos alimentos. Assim, afigura-se oportuno alargar o âmbito de aplicação da Decisão 90/424/CEE à saúde animal e à segurança dos alimentos de origem animal, por forma a incluir o financiamento da política de informação no domínio da protecção dos animais.

(9) A Decisão 2006/53/CE do Conselho estabeleceu que será concedida uma participação financeira da Comunidade a medidas de erradicação tomadas pelos Estados-Membros para combater a gripe aviária. É desejável que esta participação cubra também as despesas suportadas pelos Estados-Membros a título de indemnização dos proprietários pelas perdas sofridas devido à destruição dos ovos.

(10) Além disso, a Decisão 90/424/CEE prevê que seja concedida assistência científica e técnica aos Estados-Membros para o desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário, bem como da formação veterinária. Tendo em conta a experiência do passado, é desejável alargar a possibilidade desta assistência às organizações internacionais, tais como a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

(11) Por uma questão de clareza, é também oportuno alterar a Decisão 90/424/CEE a fim de permitir que um Estado-Membro informe a Comissão de que se encontra directamente ameaçado pela ocorrência de doenças animais num país terceiro ou noutra Estado-Membro, e alargar o âmbito do artigo 6.º da referida decisão de forma a que este abranja as doenças animais previstas no Anexo.

(12) Por conseguinte, a Directiva 90/424/CEE deverá ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 90/424/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— programas de luta, erradicação e vigilância das doenças animais e zoonoses».

2) No n.º 3 do artigo 3.º-A, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro a título de indemnização dos proprietários de animais pelo abate das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, e pelo valor dos ovos destruídos».

3) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. No caso de um Estado-membro ser directamente ameaçado pelo aparecimento ou desenvolvimento, no território de um país terceiro ou de um Estado-Membro, de uma das doenças referidas nos n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 3.º-A, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 11.º **ou no Anexo**, esse Estado-Membro informará a Comissão e os outros Estados-membros das medidas que tencione tomar para se proteger».

4) O título do Capítulo 3 do Título I passa a ter a seguinte redacção:

«Política de informação sobre saúde animal, bem-estar dos animais e segurança dos alimentos».

5) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

A Comunidade participará na execução de uma política de informação no domínio da saúde animal, do bem-estar dos animais e da segurança dos alimentos de origem animal, fornecendo uma participação financeira para:

⁽¹⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/123/CE (JO L 39 de 11.2.2005, p. 53).

- a) A criação e o desenvolvimento de instrumentos de informação, incluindo uma base de dados adequada para efeitos de:
- i) Recolha e armazenagem de todas as informações relativas à legislação comunitária em matéria de saúde animal, bem-estar dos animais e segurança dos alimentos de origem animal;
- ii) Divulgação das informações mencionadas na sub-linha i) às autoridades competentes, aos produtores e aos consumidores, tendo em conta as interfaces com as bases de dados nacionais, se for caso disso;
- b) A realização de estudos necessários à elaboração e ao desenvolvimento da legislação no domínio do bem-estar dos animais.
- 6) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:
- «A Comunidade pode empreender ou ajudar os Estados-membros ou as organizações internacionais a empreender as acções técnicas e científicas necessárias ao desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário bem como ao desenvolvimento do ensino ou da formação veterinária».
- 7) O título do Título II passa a ter a seguinte redacção:
- «Programas de luta, erradicação e vigilância das doenças animais e zoonoses».
- 8) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 24.º
1. É instituída uma acção financeira da Comunidade para efeitos de reembolso das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de luta, erradicação e vigilância das doenças animais e zoonoses constantes do anexo (a seguir designados por "programas").
- A lista constante do anexo pode ser alterada pelo procedimento a que se refere o artigo 41.º, em especial no que diz respeito a doenças animais emergentes que representem um risco para a saúde animal e, indirectamente, para a saúde pública, ou à luz de novos conhecimentos epidemiológicos ou científicos.
2. Anualmente, até 30 de Abril, o mais tardar, os Estados-Membros apresentam à Comissão os programas anuais ou plurianuais que terão início no ano seguinte e para os quais pretendem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade.
- Os programas apresentados após 30 de Abril não são elegíveis para financiamento no ano seguinte.
- Os programas apresentados pelos Estados-Membros devem incluir, pelo menos:
- a) Uma descrição da situação epidemiológica da doença antes da data de início do programa;
- b) A descrição e a delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa irá ser aplicado;
- c) A duração prevista do programa, as medidas a aplicar e o objectivo a atingir no seu termo;
- d) Uma análise dos custos estimados e dos benefícios esperados do programa.
- Os critérios pormenorizados, incluindo os que envolvem mais do que um Estado-Membro, serão adoptados pelo procedimento a que se refere o artigo 41.º.
- Em cada programa plurianual apresentado pelo Estado-Membro, a informação exigida em conformidade com os critérios mencionados no presente número deve ser fornecida para cada ano de duração do programa.
3. A Comissão pode convidar um Estado-Membro a apresentar um programa plurianual ou, se for caso disso, a prorrogar a duração de um programa anual já apresentado, caso entenda que a realização de um programa plurianual é necessária para garantir uma maior eficácia e eficiência a nível da luta, da erradicação e da vigilância de uma determinada doença, em especial no que diz respeito a possíveis ameaças para saúde animal e, indirectamente, para a saúde pública.
- A Comissão poderá coordenar os programas regionais que envolvam mais do que um Estado-Membro, em cooperação com os Estados-Membros em causa.
4. A Comissão procederá à análise dos programas apresentados pelos Estados-Membros, tanto do ponto de vista veterinário como do ponto de vista financeiro.
- Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações complementares pertinentes que esta considerar necessárias para a sua avaliação do programa.
- O prazo de recolha de toda a informação relativa aos programas termina em 15 de Setembro de cada ano.

5. Anualmente, até 30 de Novembro, o mais tardar, são aprovados pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º:

- a) Os programas, alterados, se for caso disso, para ter em conta a avaliação prevista no n.º 4;
- b) O nível da participação financeira da Comunidade;
- c) O limite máximo da participação financeira da Comunidade;
- d) As eventuais condições a que pode estar sujeita a participação financeira da Comunidade.

Os programas são aprovados por um período máximo de seis anos.

6. As alterações aos programas são adoptadas pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º.

7. Relativamente a cada programa aprovado, os Estados-Membros apresentam à Comissão os seguintes relatórios:

- a) Relatórios técnicos e financeiros intercalares;
- b) Anualmente até 30 de Abril, o mais tardar, um relatório técnico pormenorizado que inclua a avaliação dos resultados obtidos e uma descrição pormenorizada das despesas efectuadas no ano anterior.

8. Os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por um Estado-Membro a título de um determinado programa no ano anterior devem ser apresentados à Comissão até 30 de Abril, o mais tardar.

Em caso de atraso na apresentação dos pedidos de pagamento, a participação financeira da Comunidade é reduzida em 25 % em 1 de Junho, 50 % em 1 de Agosto, 75 % em 1 de Setembro e 100 % em 1 de Outubro do ano em questão.

Anualmente, até 30 de Outubro, o mais tardar, a Comissão toma uma decisão relativa ao pagamento da participação comunitária, tendo em conta os relatórios técnicos e financeiros apresentados pelo Estado-Membro em conformidade com o n.º 7 do presente artigo.

9. Os peritos da Comissão podem proceder a controlos no local, em colaboração com a autoridade competente, desde que tal seja necessário para garantir a aplicação uniforme da presente decisão, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (CE) N.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (*).

Na realização desses controlos, os peritos da Comissão podem ser assistidos por um grupo de peritos instituído pelo procedimento a que se refere o artigo 41.º.

10. As normas de execução do presente artigo são aprovadas pelo procedimento a que se refere o artigo 41.º.

11. Os Estados-Membros podem atribuir fundos, no âmbito dos programas operacionais elaborados de acordo com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (**), para a erradicação das doenças em animais de aquicultura referidas no Anexo.

Os fundos devem ser atribuídos de acordo com os procedimentos previstos no presente artigo, com as seguintes adaptações:

- a) A taxa de ajuda deve ser conforme com a taxa estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1198/2006;
- b) Não é aplicável o n.º 8 do presente artigo.

A erradicação deve ser realizada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (***) ou ao abrigo de um programa de erradicação elaborado, aprovado e executado nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da referida directiva.

(*) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

(**) Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

(***) JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.»

9) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

As autorizações orçamentais comunitárias relativas ao co-financiamento dos programas serão efectuadas anualmente. As dotações de autorização das despesas a título dos programas plurianuais serão aprovadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (*). No que diz respeito aos programas plurianuais, a primeira autorização orçamental terá lugar após a respectiva aprovação. A Comissão atribuirá cada autorização subsequente com base na decisão de concessão de uma participação prevista no n.º 5 do artigo 24.º

(*) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.»

10) São suprimidos os artigos 29.º, 29.º-A, 32.º e 33.º.

Artigo 2.º

11) O n.º 1 do artigo 37.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comunidade pode conceder uma participação financeira à informatização dos procedimentos veterinários relativos:

- a) Ao comércio intracomunitário e à importação de animais vivos e produtos de origem animal;
- b) À hospedagem, gestão e manutenção dos sistemas informáticos veterinários integrados, incluindo interfaces com bases de dados nacionais, se for caso disso».

12) O artigo 43.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

De quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a situação da saúde animal e a relação custo-eficácia da aplicação dos programas nos diversos Estados Membros, incluindo uma explicitação dos critérios adoptados».

13) O anexo é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

É revogada a Decisão 90/638/CEE do Conselho a partir da data em que produz efeitos a decisão que estabelece os critérios referidos no quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE e as normas de execução referidas no n.º 10 do artigo 24.º da mesma decisão.

Artigo 3.º

Aos programas aprovados antes de a presente decisão produzir efeitos continuam a aplicar-se as disposições pertinentes da Decisão 90/424/CEE, antes de alterada pela presente decisão. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 24.º, os programas para a leucose bovina enzoótica e para a doença de Aujeszky podem ser financiados até 31.12.2010.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA

ANEXO

Doenças animais e zoonoses

- Tuberculose bovina
 - Brucelose bovina
 - Brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*)
 - Febre catarral dos ovinos em regiões endémicas ou de alto risco
 - Peste suína africana
 - Doença vesiculosa dos suínos
 - Peste suína clássica
 - Necrose hematopoiética infecciosa
 - Anemia infecciosa do salmão
 - Carbúnculo bacterídico
 - Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos
 - Gripe aviária
 - Raiva
 - Equinococose
 - Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)
 - Campilobacteriose genital
 - Listeriose
 - Salmonelose (salmonela zoonótica)
 - Triquinose
 - *Escherichia coli* verotoxinogénica
 - Virémia primaveril da carpa (VPC)
 - Septicémia hemorrágica viral (SHV)
 - Herpesvirose da carpa-koi
 - Infecção por *Bonamia ostreae*
 - Infecção por *Marteilia refringens*
 - Doença da «mancha branca» nos crustáceos.
-